



LEI N.º 244/99 DE 23 DE JUNHO DE 1999.

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE  
PUBLIQUEI ESTE ATO NESTA DATA  
INACIOLÂNDIA, 23/06/99

SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

cria o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DO INSTITUTO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI, tem por finalidade manter o Plano de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município e seus dependentes.

Art. 3º - O Plano Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município visa proporcionar aos seus segurados e dependentes, os benefícios relativos à previdência e assistência social.

### CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 4º - É obrigatória e automática a filiação do segurado ao IPAMI.

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI:

I - os titulares de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Inaciolândia, suas autarquias e fundações;

II - os servidores ativos e inativos, ainda que exerçam outra atividade vinculada a outro regime de previdência;

III - os pensionistas;

IV - os agentes políticos.

Art. 6º - O servidor efetivo que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.



§ 1º - A contribuição a que se refere este artigo constitui-se do pagamento referente à contribuição como servidor, mais 2% (dois por cento) da parte da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme for o caso.

§ 2º - Aquele que voltar a ser segurado depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

### CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Considera-se dependentes do segurado, desde que legalmente inscritos:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II - os filhos de qualquer condição menor de dezoito anos ou inválido, enquanto durar a invalidez;

III - o pai e mãe inválidos, não beneficiados por previdência e que vivam sob sua dependência;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda ou tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição e inexistindo esposa na qualidade de dependente.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada há mais de cinco anos.

§ 6º - A união a que se refere o parágrafo anterior será comprovada judicialmente.

§ 7º - A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida devendo nos demais casos ser comprovada judicialmente.

Art. 8º - Ocorre a perda da condição de dependente:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e equiparado, e o menor sob tutela ou guarda, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos;



- IV - para os dependentes em geral:  
a ) pela cessação da invalidez;  
b.) pelo falecimento.

Parágrafo único – Cessará a condição de dependente a que se refere o inciso II deste artigo, mediante requerimento do segurado.

#### **CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO**

Art.9º - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI, essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial ou previdenciária.

§1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

§2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, exceto se falecer sem tê-la efetivado, podendo, neste caso, ser promovida por seu representante legal.

#### **CAPÍTULO V DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

Art. 10 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 11 - Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições a partir da data da filiação à Previdência Municipal.

Art. 12 - A concessão das prestações pecuniárias depende dos seguintes períodos de carência:

I – 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

II - de 180( cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade.

Parágrafo único – Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família;

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos do segurado ser acometido de alguma das doenças e afecções especificadas no artigo 29 desta lei.

#### **CAPÍTULO VI DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

Art. 13 – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, corresponderão à totalidade da remuneração



Art. 14 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 15 - O benefício de prestação continuada que substituir a remuneração do segurado, não terá valor inferior ao do salário-mínimo.

Art. 16 - Os valores dos benefícios serão automaticamente atualizados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

Art. 17 - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor do magistério terá por base a média da jornada de trabalho exercida durante o tempo de serviço prestado ao Município de Inaciolândia, mais as gratificações incorporáveis por lei.

## CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 18 - São devidos aos segurados e dependentes do IPASI os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

## SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS

Art. 19 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos artigos 13 desta lei:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, observado o disposto no artigo 95 desta Lei.

§3º – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.

§ 4º - A aposentadoria de que trata este artigo será reajustada conforme preceitua o artigo 16 desta Lei.

#### **SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 20 - Ao segurado do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia – IPAMI, é assegurada a aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 95 desta Lei.

Art. 21 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público.

§ 1º - A aposentadoria a que se refere este artigo será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses e vigorará a partir da data da publicação do ato.

§ 2º – A aposentadoria por invalidez será concedida independentemente de prévia concessão de auxílio doença, quando for constatada, pela Junta Médica, a incapacidade total e definitiva do servidor.

Art.22 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, quando se dará a sua readaptação ou reversão nos termos da Lei.



Art.23 - Verificada, por perícia a cargo de Junta Médica Oficial, a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 22 desta Lei.

Art.24 - O acidente em serviço a que se refere o inciso I, §2º do artigo 19 desta Lei é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo exercido e que lhe cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Art.25 - Consideram-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior a doença profissional ou doença do trabalho, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

Parágrafo único - Não são consideradas como doença do serviço:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica, salvo comprovação de que é resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço.

Art. 26 - Equiparam-se também ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física ou intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do serviço no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da entidade ou órgãos público;
- b) na prestação de qualquer serviço a entidade ou órgão público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



c) em viagem a serviço de entidade ou órgão público, inclusive para estudo quando financiado por este dentro de seus planos para melhor capacitação de servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do serviço ou durante este, o servidor é considerado em serviço.

§2º - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultando de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 27 - A prova do acidente será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 28 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 29 - Consideram-se para os efeitos desta Lei, doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público do Município, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo, Síndrome de Imunodeficiência Imunológica Adquirida-AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Parágrafo único - A relação de doenças de que trata o "caput" deste artigo, será revista, a qualquer momento, para ser adequada à lista adotada pelo Regime Geral de Previdência.

## SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 30 - A aposentadoria por idade, será concedida compulsoriamente ao segurado que, completar 70(setenta) anos de idade.

Art. 31 - O servidor que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar, 70(setenta) anos de idade, por ato da autoridade competente será compulsória e automaticamente aposentado, sendo devido o benefício a partir do dia imediato àquele em que se der a aposentadoria.

Tien



Art. 32 - A aposentadoria por idade, voluntária ou compulsória, será com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

### SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.33 - A aposentadoria voluntária ou por tempo de contribuição, será concedida ao servidor efetivo, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a)60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

b)65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art.34 – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se refere o artigo anterior, serão reduzidos em 5(cinco) anos para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### SEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art.35 - O auxílio-doença é concedido ao segurado incapacitado para o desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único – No caso do segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou causa, ou por acometimento de alguma das doenças especificadas no artigo 29 desta Lei, terá direito ao benefício, independentemente do período de carência.

Art.36- O auxílio-doença será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade e enquanto persistir a incapacidade.

§1º - O afastamento será concedido, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§2º - Para afastamento até três dias, a inspeção será feita por qualquer médico e se por prazo superior, pela Junta Médica Oficial.

§3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do segurado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art.37 - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do afastamento, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art.38 - O auxílio-doença é correspondente à remuneração do segurado.





IV – pelo desemprego do segurado.

Art. 48 – As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Art. 49 – Todo aquele que der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### SEÇÃO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 50 – O salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, conforme o disposto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos e no Estatuto do Magistério do Município de Inaciolândia.

§1º - Em caso de aborto não criminoso atestado pela Junta Médica Oficial do Município dará direito à servidora ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias, quando será submetida a exame médico, pela Junta, podendo este prazo ser prorrogado ou não.

§2º - No caso de natimorto, será concedido o salário-maternidade por 30 (trinta) dias, podendo, de acordo com a Junta Médica, este prazo ser prorrogado ou não.

§3º - No caso de morte do recém-nascido antes do término da licença-maternidade, a servidora assumirá as suas funções nos seguintes prazos:

a) se a morte ocorrer antes de 30 dias, a contar da data do parto, a servidora reassumirá suas funções após decorrido este prazo;

b) se ocorrer após os 30 dias, a servidora reassumirá no prazo no prazo de 05 (cinco) dias após o óbito.

§4º - No caso de adoção de criança menor de 1 (hum) ano de idade, comprovada mediante autorização judicial, dará direito à segurada ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

Art. 51 – O salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à remuneração integral da servidora e será pago pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia – IPAMI

Parágrafo único – O salário-maternidade pago à servidora pelos Poderes Executivo e Legislativo será compensado quando do repasse das contribuições sobre a folha de pagamento de cada um dos poderes para o IPAMI.

#### SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 52 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.



Art.39 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela entidade ou órgão a que se achar vinculado, como licenciado.

### SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.40- O salário-família é devido, mensalmente, ao servidor de baixa renda, ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até quatorze anos de idade ou, ainda, se inválido com qualquer idade.

Art.41 - Não se configura a dependência econômica, para os fins do artigo 40 desta Lei, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art.42 - Quando pai e mãe forem servidores públicos do Município, e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separado judicialmente, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 43 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

Art.44 - O valor do salário família por dependente econômico é fixado em R\$ 9,05 (nove reais e cinco centavos), e atualizado por portaria dos respectivos poderes, pelos mesmos índices aplicados pelo município, por época dos reajustes salariais, observado o disposto no artigo 98 desta Lei.

Art.45- As quotas do salário-família pagas ao segurado pelos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser compensadas quando do repasse das contribuições sobre a folha pagamento para o IPAMI.

Art.46- O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 47 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do dependente, a contar da data do óbito;

II - quando o dependente completar 14(quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da data do aniversário;

III - pela recuperação da incapacidade do dependente inválido, a contar da cessação da incapacidade;



Art.58 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art.59 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.60 - Acarreta perda da qualidade de pensionista:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;
- IV - quando o filho ou irmão órfão completar dezoito anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 62 desta Lei;
- VI - a renúncia expressa.

Art.61 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.62- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulatória de mais de duas pensões.

Art.63 - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

#### SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.64 - O auxílio-reclusão é devido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, observado o disposto no artigo 98 desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art.53 - O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) da remuneração ou do provento que o segurado recebia, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art.54 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos.

Art.55 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou por ter o beneficiário completado dezoito anos.

Art.56 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) filhos ou enteados, até dezoito anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até dezoito anos de idade;

c) o irmão órfão, até dezoito anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove judicialmente a dependência econômica do servidor.

§1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "d".

§2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

Art.57 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



Art.65 - O valor do auxílio-reclusão, rateado entre os dependentes na mesma forma da pensão por morte, será de:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, e enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§2º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§3º - Em caso de fuga, o benefício será suspenso, e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§4º - Falecendo o segurado detido ou recluso o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§5º - É vedado a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Art. 66 - O benefício do salário-reclusão não será inferior ao salário mínimo.

### **CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES**

Art. 67 - Terá seus direitos suspensos, até a devolução do prejuízo ao Erário, o segurado que, por qualquer meio ou forma, ilidir ou tentar ilidir o IPAMI, atuando contra seus interesses ou usar de fraude para obter benefícios para si ou para outrem.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível e da suspensão de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO IX DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO ÚNICA DAS FONTES DE CUSTEIO**

Art. 68 - As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema previdenciário, são proporcionados pelas contribuições previstas nesta Lei e outras que vierem a ser editadas.

Art. 69 - A receita do IPAMI constitui-se pelas seguintes arrecadações:

I - contribuições sociais obrigatórias;

II - contribuição do Município;



- III - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- IV - as receitas provenientes de prestação de serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- V - rendas resultantes das aplicações no mercado financeiro;
- VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VII - outras receitas previstas em legislação específica;
- VIII - a remuneração correspondente às faltas não justificadas dos servidores.

### **SUBSEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

Art. 70 - O percentual de contribuição mensal dos segurados, observado o disposto no artigo 101 é calculado sobre sua remuneração mensal, mediante desconto em folha de pagamento, sendo devido a partir da data em que o servidor assume o exercício do cargo.

§1º - Considera-se remuneração mensal, para efeito desta lei, a importância recebida por um mês de trabalho, computando-se o vencimento mais gratificação de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive o décimo terceiro excluindo-se deste cômputo as deduções em folha motivadas por falta ao serviço.

§2º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou falta ao serviço ocorrer no curso do mês a contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo.

§3º - O salário-família, a diária de viagem e a ajuda de custo não serão computados para efeito de cálculo da remuneração de que trata este artigo.

Art. 71 - A perda da qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições.

Parágrafo único - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência, observado o artigo 12 desta Lei.

Art. 72 - O servidor público que vier a ser requisitado para servir em entidade, cujo sistema previdenciário seja outro, ainda assim mantém obrigatoriamente seu vínculo com o regime previdenciário de origem, devendo continuar com o pagamento das contribuições diretamente ao IPAMI, na forma do §1º do artigo 6º desta Lei.

### **SUBSEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 73 - A Contribuição do Município, constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual, é de 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas no decorrer do mês, aos segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal.



Art. 80 - Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitido ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

## CAPÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 81 - A estrutura organizacional do IPAMI compreende:

I - Presidência;

II - Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único - As atribuições de cada órgão do IPAMI, bem como os seus respectivos desdobramentos serão definidos em Regimento Interno aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 82 - O Secretário de Administração ocupará, cumulativamente, o cargo de Presidente do IPAMI.

Parágrafo único - Não será remunerada a função de Presidente.

Art. 83 - O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos e três suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º - Dos três membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Prefeito, outro pela Câmara Municipal e outro pela Associação dos Servidores Públicos do Município ou indicado pelos próprios servidores.

§2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de quatro anos, coincidindo com o mandato de cada Prefeito eleito.

Art. 84 - Compete ao Conselho Fiscal, verificar periodicamente, todas as operações, atividades e serviços do IPAMI com as seguintes atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPAMI;

III - examinar se as despesas estão em conformidade com os planos do IPAMI;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPAMI e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Prefeito e à Câmara Municipal;

VI - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 85 - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 86 - Reunir-se-á ordinariamente o Conselho Fiscal uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.



§1º - O Município, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da lei orçamentária anual.

§2º - Os recursos previstos no Orçamento da Seguridade Social serão repassados ao IPAMI, no prazo estabelecido no artigo 77, inciso II desta Lei.

## CAPÍTULO X DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 74 - Ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nesta Lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 75 - Na folha de pagamento do pessoal segurado do IPAMI são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 76 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do Instituto, em instituição financeira oficial, na data prevista no inciso II do artigo 77 desta Lei.

Art. 77 - As entidades e os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, são obrigadas a:

I - arrecadar as contribuições dos servidores segurados, descontando-as da respectiva remuneração;

II - repassar o produto arrecadado na forma do inciso anterior ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI até o décimo dia após o pagamento da remuneração ao servidor;

III - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais repassados ao órgão previdenciário;

IV - prestar ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 78 - Todas as quantias devidas ao IPAMI e não recolhidas no prazo estipulado em lei, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 79 - O servidor suspenso nos termos do artigo 67, fica obrigado a contribuir normalmente para o IPAMI, conforme o disposto no § 1º do artigo 6º desta Lei.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou condições da legislação vigente.

Art. 96 – Observado o disposto no artigo 40, §10 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 97 – Observado o disposto no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até o dia 15/12/98, quando o servidor cumulativamente:

I – tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de 15/12/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§2º – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o parágrafo anterior, até o limite de 100%, observado o disposto no §1º, inciso II do artigo 8º da Emenda constitucional nº 20 de 15/12/96

§ 3º - O professor que até 15/12/98 tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, observado o disposto no artigo 8º da Emenda constitucional nº 20, terá o tempo de serviço contado com o acréscimo de 17% se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

Art. 98 – Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal, igual ou inferior a R\$376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo único – Os benefícios e a renda mensal de que trata este artigo, serão corrigidas pelos mesmos índices aplicados pelo município, por época dos reajustes salariais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art.87 - Às reuniões do Conselho Fiscal, deverão comparecer também os suplentes, para assisti-las e, se preciso substituírem os titulares ausentes.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata, aprovada no final da sessão.

Art. 88 - A direção do IPAMI será exercida exclusivamente por servidor público efetivo da Prefeitura ou da Câmara, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 - Enquanto não for definida a estrutura e o quadro de pessoal do Instituto, o mesmo funcionará com servidores colocados à sua disposição pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar a estrutura administrativa, ou qualquer outro artigo desta Lei, para melhor entendimento da mesma.

Art.90 - Os benefícios a que se referem os incisos I e II do artigo 18 desta Lei, serão custeados pelo IPAMI

Art. 91 - Os órgãos integrantes dos Poderes Executivos e Legislativo sujeitos ao regime de previdência previsto nesta Lei devem comunicar ao IPAMI, até o dia dez de cada mês, os atos de nomeação e demissão, após a posse e a assunção do exercício, bem como os de exoneração, demissão e dispensa e, quaisquer outras alterações funcionais no mês anterior.

Art. 92 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos e Estatuto do Magistério do Município de Inaciolândia.

Art. 93 - O direito de pleitear o pagamento de quaisquer importâncias devidas ao IPAMI, a título de contribuição previdenciária ou a qualquer título, prescreverá em 10(dez) anos.

Art. 94 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art.95 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos do Município de Inaciolândia, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20(15/12/98) tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até o dia 15/12/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA

Art.99- Fica acrescido ao ANEXO I da Lei nº 001/93 de 08 de janeiro de 1993 um cargo de *Diretor Administrativo e Financeiro* do IPAMI, de provimento em comissão, com vencimento de R\$576,00(quinhetos e setenta e seis reais).

Parágrafo único – O servidor efetivo nomeado para o cargo a que se refere este artigo perceberá a remuneração de seu cargo efetivo e a diferença entre sua remuneração e o vencimento do cargo comissionado.

Art. 100 - Todos os pagamentos do IPAMI serão realizados através de cheque nominal, assinado pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da autarquia.

Art. 101 – A contribuição a que se refere o artigo 70 desta Lei obedecerá aos seguintes percentuais calculados sobre a remuneração do servidor:

I – quem ganha até R\$ 376,60 contribuirá com 8%(oito por cento);

II - quem ganha de R\$ 376,61 a R\$ 627,66 contribuirá com 9%(nove por cento);

III - quem ganha de R\$ 627,67 acima contribuirá com 11%(onze por cento).

Parágrafo Único – Os valores de que trata este artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados pelo município, por época dos reajustes salariais.

Art.102 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Prefeitura

Art.103 - Fica a autarquia Municipal Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Inaciolândia - IPAMI, autorizada a fazer aplicações no mercado aberto de capitais e/ou outras aplicações financeiras.

Art.104 - É vedada a utilização dos recursos do IPAMI para outras finalidades estranha aos seus objetivos.

Art.105 - O primeiro mandato do Conselho Fiscal, durará até o final da atual Administração.

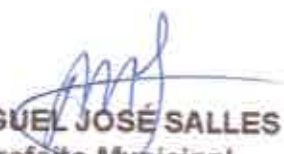
Art.106 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, a Junta Médica Oficial do Município de Inaciolândia.

Art. 107 – Estende-se aos agentes políticos os benefícios concedidos aos servidores públicos, por esta Lei.

Art.108 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 022 de 29 de abril de 1993, Lei nº 203 de 11 de maio de 1998 e Lei nº 210 de 29 de junho de 1998.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA,** aos 23  
dias do mês de Junho de 1999.

  
**MIGUEL JOSÉ SALLES**  
Prefeito Municipal

  
**GILSON JOSÉ TEIXEIRA**  
Sec. Mul. Administração e Finança